

**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057363-32.2026.8.19.0000****AGTE: PAULO CESAR CAVALCANTE****AGDO: LEILA GUEDES LOUREIRO****RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **PAULO CESAR CAVALCANTE** contra decisão proferida pelo juízo da 18ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por **LEILA GUEDES LOUREIRO** em face de **INDÚSTRIA DE CARROCERIAS BUGRE LTDA., PAULO CESAR CAVALCANTE e TERESA CRISTINA CAVALCANTE**, atualmente em fase de cumprimento de sentença.

A decisão agravada deferiu a gratuidade de justiça ao executado **PAULO CESAR CAVALCANTE**. Rejeitou, contudo, o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel situado na Rua Vinícius de Moraes, nº 71, apto. 402, Ipanema, ao fundamento de que não foi demonstrada sua efetiva destinação à moradia da entidade familiar. Considerou que, em diligência, o Oficial de Justiça foi informado de que os executados não residiam no local e que o imóvel se encontrava fechado, bem como que a declaração de imposto de renda do executado indicava endereço residencial no Município de Rio

**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO****AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0057363-32.2026.8.19.0000**

Bonito/RJ. Afastou, ainda, a alegação fundada na origem hereditária do imóvel, por constar dos autos a existência de formal de partilha.

O juízo também rejeitou a alegação de nulidade decorrente da ausência de regular intimação da penhora. Entendeu que, ainda que existente irregularidade formal, o executado compareceu aos autos, constituiu advogado e apresentou impugnação à constrição, sem demonstração de prejuízo concreto ao contraditório e à ampla defesa. Manteve a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça, reputando insuficientes os anúncios de outros imóveis apresentados pelo executado e consignando que a realização indireta da avaliação não determinava sua invalidade. Rejeitou, por fim, o abatimento de R\$ 16.500,00 decorrente da arrematação de veículo em execução trabalhista, manteve os atos expropriatórios e determinou a apresentação de novas datas para o primeiro e o segundo leilões.

Inconformado, recorre o agravante sustentando a nulidade dos atos executivos por ausência de intimação pessoal da penhora, nos termos dos arts. 841, §§ 1º e 2º, e 280 do CPC. Afirma que, quando a penhora foi formalizada, em 29/04/2026, não possuía advogado constituído, e que os atos de comunicação posteriores foram dirigidos à exequente e publicados exclusivamente em nome de seu patrono. Destaca certidão da serventia, de 12/08/2026, segundo a qual o executado não foi intimado da decisão que deferiu a penhora, tendo seu advogado sido cadastrado no sistema somente em 16/07/2026.

**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057363-32.2026.8.19.0000**

Defende que a posterior constituição de advogado não convalidou o vício. Destaca que houve prejuízo concreto, pois a ausência de intimação lhe teria retirado a oportunidade de requerer tempestivamente a substituição do bem penhorado, suscitar sua impenhorabilidade antes da avaliação e da designação do leilão, acompanhar a diligência de avaliação e impugnar o valor atribuído ao imóvel. Sustenta que a nulidade da intimação contamina os atos subsequentes, inclusive a avaliação, a nomeação de leiloeiro, o edital e a designação das hastas públicas, invocando os arts. 276, 280, 281, 847, 848 e 873, I, do CPC.

Defende, ainda, a impenhorabilidade do imóvel por constituir bem de família. Afirmar tratar-se de seu único imóvel e sustenta que o fato de ter sido encontrado fechado em uma única diligência não demonstra ausência de destinação residencial. Acrescenta que TERESA CRISTINA CAVALCANTE, sua irmã e coerdeira, possui nos autos endereço no imóvel constricto e que sua filha, CAMILA FERRAZ PEIXOTO CAVALCANTE, também reside no local, embora exerça atividade profissional em Brasília/DF. Argumenta que o endereço de Rio Bonito constante de sua declaração fiscal corresponde a endereço fiscal e de trabalho e relaciona sua permanência naquela cidade ao exercício da guarda compartilhada de filha adolescente. Invoca a Lei nº 8.009/1990, as Súmulas 364 e 486 do STJ, precedentes daquela Corte e teses constantes da Edição nº 44 de “Jurisprudência em Teses”. O agravante também questiona a avaliação indireta do imóvel, no valor de R\$ 2.500.000,00, afirmando que não

**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057363-32.2026.8.19.0000**

pôde acompanhar a diligência ou franquear o ingresso do Oficial de Justiça justamente por não ter sido intimado. Requer, subsidiariamente, nova avaliação direta, com prévia intimação pessoal e de seu patrono. Sustenta, ademais, que a matrícula do imóvel permanece registrada em nome de FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE e apresenta pedido subsidiário de limitação da constrição aos seus direitos hereditários, com preservação das quotas dos demais coproprietários.

Em tutela provisória recursal, requer a suspensão dos leilões designados para 28/09/2026 e 30/09/2026 e dos demais atos expropriatórios. Sustenta estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, diante da alegada ausência de intimação da penhora, da invocada condição de bem de família e da proximidade das hastas públicas. Ao final, pede o provimento do recurso para declarar a nulidade da intimação da penhora e dos atos subsequentes e reconhecer a impenhorabilidade do imóvel, com desconstituição da constrição. Subsidiariamente, requer a limitação da penhora aos direitos hereditários, a realização de nova avaliação direta, a intimação dos coproprietários, coerdeiros, inventariante e credores com penhoras anteriormente averbadas e a apuração do saldo devedor, diante da divergência entre os valores de R\$ 167.269,29 e R\$ 292.129,88 indicados nos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

**DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057363-32.2026.8.19.0000**

Nos termos do art. 995, caput, do Código de Processo Civil, os recursos, em regra, não impedem a eficácia da decisão recorrida. Excepcionalmente, dispõe o parágrafo único do referido dispositivo:

“A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Em igual sentido, o art. 1.019, I, do CPC autoriza o Relator a atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

A concessão da tutela recursal exige, portanto, a presença concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Ausente qualquer desses pressupostos, não se justifica a suspensão excepcional da eficácia da decisão recorrida.

Na espécie, embora se reconheça a proximidade dos leilões designados para os dias 28 e 30 de setembro de 2026, essa circunstância, por si só, não substitui a necessária demonstração da plausibilidade concreta das teses recursais.

Nesse contexto, não é possível, em cognição sumária, conferir prevalência imediata à versão sustentada pelo agravante em



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057363-32.2026.8.19.0000

detrimento dos elementos considerados pelo Juízo de origem, sobretudo porque a destinação residencial do bem constitui questão controvertida que deverá ser apreciada de maneira mais aprofundada por ocasião do julgamento do mérito recursal.

Também a alegação de nulidade decorrente da ausência de intimação regular da penhora não revela, neste momento processual, probabilidade suficiente de provimento do recurso.

É certo que a realização próxima das hastas públicas evidencia a urgência temporal do pedido. Todavia, os pressupostos estabelecidos pelo art. 995, parágrafo único, do CPC são cumulativos.

Desse modo, a ausência de probabilidade jurídica suficiente, por si só, autoriza o indeferimento da tutela recursal, tornando desnecessário aprofundar, nesta oportunidade, o exame do perigo de dano.

E, repita-se, a proximidade dos leilões não supre nem substitui a demonstração da plausibilidade concreta das teses recursais, requisito indispensável à suspensão excepcional dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo** destinado à suspensão dos leilões designados para os dias 28/09/2026 e 30/09/2026, por não se encontrar suficientemente demonstrada, neste exame preliminar, a probabilidade de provimento do recurso, requisito



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0057363-32.2026.8.19.0000

indispensável e cumulativo previsto no art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora MARIA REGINA NOVA.

Relatora.